SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006966-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: ARLINDO APARECIDO CASAGRANDE e outros

Réu: AM Imóveis Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ARLINDO APARECIDO CASAGRANDE e seus filhos TAMIRES FERNANDA CASA-GRANDE e CLEITON ROBERTO CASAGRANDE ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de AM IMÓVEIS LTDA., aduzindo, em síntese, que em julho de 1982 o primeiro promovente adquiriu através de instrumento particular de compromisso de compra e venda da ré, o imóvel descrito a fls. 02; na sequência, a posse passou a ser exercida por todos de modo manso, pacífico e ininterrupto. Buscaram o iudiciário articulando pretensão à usucapião. Juntaram documentos.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 126.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (fls. 83/84) e nenhuma oposição foi trazida.

O(s) requerido(s) foi(ram) devidamente citado(s) (cf. fls. 121).

As Fazendas ofereceram suas respostas também sem oposição à usucapião (fls. 88 e 130/131)

Pelo despacho de fls. 136 foi designada audiência de instrução para a comprovação da posse.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 140/142).

Em audiência, a instrução foi encerrada e os autores fizeram remissivas suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 10 a posse de ARLINDO APARECIDO CASAGRANDE e filhos não se viu contestada.

Os documentos que acompanham a inicial (fls. 31 e ss) indicam a existência de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre A.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E ARLINDO APARECIDO CASA-GRANDE (o autor) e seu irmão ÂNGELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIRCEU CASAGRANDE.

O autor comprovou que seu irmão Ângelo tentou fazer o desmembramento do lote, e não obteve êxito conforme nota de devolução do CRI local

O outro comprador, Ângelo, foi citado (fls. 84) e não ofereceu defesa nos autos, o mesmo ocorrendo com os demais confrontantes, terceiros interessados citados por edital (cf. Certidão de fls. 133).

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

As testemunhas ALZIRAS e RENATA alegaram que o autor cuida do imóvel juntamente com seus filhos.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, ARLINDO APARECIDO CASA-GRANDE, TAMIRES FERNANDA CASAGRANDE E CLEITON ROBERTO CASA-GRANDE, sobre o imóvel descrito a fls. 02 e também objeto do memorial descritivo e croqui de fls. 38/40.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos,

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA